



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 68, DE 2025** **(Da Sra. Daiana Santos)**

Altera a Lei nº 14.192, de 2021, que dispõe sobre a violência política de gênero, e a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para incluir medidas específicas de proteção e apoio a mulheres em espaços de poder que sofram violência política de gênero.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1015/25

(*) Avulso atualizado em 9/3/26 para inclusão de apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Altera a Lei nº 14.192, de 2021, que dispõe sobre a violência política de gênero, e a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para incluir medidas específicas de proteção e apoio a mulheres em espaços de poder que sofram violência política de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para ampliar a proteção e o apoio às mulheres que ocupam cargos e espaços de liderança social e política e de poder e enfrentam violência política de gênero.

Art. 2º A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 1º e 3º e acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos, de suas funções públicas e de sua liderança social e política, e para assegurar a participação de mulheres

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.” (NR)

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir o exercício de seus direitos políticos e de todos os meios e formas legítimas de liderança social e política.

§ 1º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

§ 2º Será objeto de especial atenção a violência política contra mulheres que atuem como defensoras de direitos humanos, líderes comunitárias, líderes de partidos políticos, líderes sindicais e líderes de movimentos sociais ou ocupem cargos de gestão e liderança em empresas privadas e nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 3º As mulheres referidas no § 2º terão direito a proteção especial por parte das autoridades competentes, incluindo a Polícia e o Ministério Público, assegurando sua integridade e condições seguras para o exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 7º-A. A União, os Estados e os Municípios promoverão campanhas de conscientização sobre a violência política de gênero, com foco na proteção das mulheres em cargos de liderança e poder, e na promoção da igualdade de gênero no exercício de funções públicas.”

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

“Art. 7º-B. As instituições responsáveis pela aplicação desta Lei deverão criar mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas e ações voltadas para a proteção das mulheres que enfrentam violência política de gênero.”

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 323.....

.....

.....

§ 2º

.....

.....

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero.”
(NR)

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

.....” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

“Art. 327.

.....

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher
ou à sua cor, raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero;

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redistribuição igualitária dos espaços e das funções sociais entre mulheres e homens constitui um dos fenômenos mais relevantes da história humana. Afinal, está em causa uma das regras estruturantes de quase todas as sociedades conhecidas, justamente a da divisão desigual do trabalho, dos espaços de atuação e das funções sociais com base em distinções de gênero. O Brasil, obviamente, inclui-se nesse processo de redefinição igualitária de amplitude mundial. O Congresso Nacional não se exime de dele participar, ainda que com alguma timidez.

O ponto a destacar é que o reconhecimento da dignidade humana das mulheres – e dos homens também, o caso não esteja no foco de nossas preocupações aqui – já não pode conviver com a ideia de que tenhamos um espaço delimitado para atuar na sociedade, ou seja, com a ideia

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

de que haja tarefas designadas às mulheres e tarefas designadas aos homens no convívio social. Não basta que as mulheres sejam dignamente tratadas ao atuarem nas áreas por elas tradicionalmente ocupadas; é preciso acentuar que a dignidade humana, hoje, implica em que não haja espaços de exclusão por conta de sexo e gênero.

A afronta à dignidade humana das mulheres se dá quando são excluídas de qualquer função social ou área de atuação, seja ela qual for. Ainda assim, há espaços que merecem consideração especial, por sua capacidade de influir no que acontece nos demais espaços. Ora, nas condições vigentes na sociedade brasileira, a esfera política é certamente uma das que exige maior esforço de abertura às mulheres. Há, pelo menos, duas razões para isso, uma de caráter mais geral, outra de caráter mais específico.

No plano geral, não se pode deixar de constatar que é na esfera política que as decisões mais relevantes para a comunidade devem ser tomadas. Logo, o segmento da população que dela esteja ausente ficará de fora dos processos decisórios sobre as mais diversas questões. Não participar da política implica em não participar de decisões que vão muito além da política.

Uma razão mais específica, mais própria da experiência brasileira, torna especialmente relevante a abertura da esfera política à participação das mulheres. Se é certo que a entrada das mulheres nas mais variadas áreas de atuação antes reservadas aos homens é sempre difícil e lenta, tudo parece indicar que, no Brasil, ela tem se revelado especialmente árdua quando se trata do campo da representação política. Mesmo em países

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

mais fechados que o nosso à participação das mulheres, por exemplo, nas instituições de ensino, na magistratura e em certas profissões “masculinas”, o déficit de mulheres na esfera política não é tão constrangedor como entre nós, o que sugere que mecanismos específicos de exclusão funcionam na política brasileira.

Esses mecanismos certamente são muitos e complexos. A pesquisa e a reflexão nessa área precisam ter continuidade e aprofundar nosso conhecimento do fenômeno. Mas não se pode menosprezar o peso da violência pura e simples para a exclusão das mulheres da esfera política. Daí a relevância da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que enfrenta justamente a violência política de gênero. Trata-se de um marco em nossa legislação, um passo importante no processo mais amplo de redefinição igualitária do papel de mulheres e homens na sociedade.

Com o tempo, contudo, tem ficado claro que a Lei de combate à violência política de gênero se concentrou algo excessivamente no caso das mulheres que atuam na área eleitoral e partidária, em particular aquelas que ocupam cargos eletivos. Obviamente, foi uma medida de imensa relevância. Trata-se, no entanto, apenas do coroamento estatal da participação política feminina. Ora, na verdade, as lideranças políticas formais se constituem anteriormente, no processo de luta social. Sua luta precisa ser protegida já nesse plano. O objetivo deste Projeto é esclarecer que a proteção contra a violência política se estende às mulheres que atuem como defensoras de direitos humanos, líderes comunitárias, líderes sindicais, líderes de partidos políticos e líderes de movimentos sociais, entre outras.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

A medida proposta tem implicações para a luta política e para a pedagogia política. No plano pedagógico, ela ensina, por assim dizer, que o campo da política não se restringe aos processos eleitorais e partidários, valorizando a atuação em movimentos sociais, nos espaços de trabalho, na vida cotidiana, enfim. Para os resultados das lutas políticas propriamente ditas, a mudança da Lei tem por efeito proteger lideranças que estão surgindo e que, justamente por isso, têm menos visibilidade, estando mais sujeitas à violência política.

A proposição se debruça ainda sobre uma última questão importante. A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, introduziu no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) algumas normas de natureza penal, destinadas à punição de atos de violência política contra as mulheres. Essas normas, inscritas nos artigos 323, 326-B e 327 do Código, especificaram que os crimes (ou agravantes) se verificariam não apenas por discriminação “à condição de mulher” em geral, mas também “à sua cor, raça ou etnia”, revelando legítima preocupação com as intersecções entre diversas formas de discriminação que afetam as mulheres. A experiência tem revelado, contudo, que a orientação sexual e a identidade de gênero ocupam posição relevante nessa complexa rede de discriminações e violência. Sendo assim, devem constar daquelas normas.

Pelo conjunto de razões acima exposto, contamos com a presteza dos parlamentares na discussão, eventual aprimoramento e aprovação das normas aqui propostas.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei14192-4-agosto-2021-791631-norma-pl.html
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-4737-15-julho-1965-356297-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.015, DE 2025

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-68/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de violência política contra mulheres e pessoas de gênero diverso no Brasil, promovendo a participação igualitária nos espaços de poder e decisão.

Art. 2º O Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero será implementado em articulação colaborativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrando-se ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, previsto no inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se violência política de gênero qualquer ação, omissão ou conduta que cause danos físicos, psicológicos, morais, sexuais ou econômicos a mulheres e pessoas de gênero diverso em razão de sua participação na vida política ou com a finalidade de excluir, desestimular ou limitar a sua participação no espaço político.

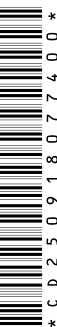
Art. 4º A violência política de gênero compreende principalmente as seguintes modalidades:

I – violência simbólica ou discursiva mediante desqualificação pública baseada no gênero, uso de estereótipos de gênero para minimizar a capacidade política ou discursos de ódio e falas misóginas ou sexistas;



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-f670b20e-e1ca-4099-a09a-ae343b5f27f217661472305325920917.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





II – violência psicológica, mediante ameaças, intimidação e perseguição, assédio moral no ambiente político ou tentativas de silenciamento e isolamento;

III – violência física, mediante agressões físicas contra candidatas, eleitas ou ativistas políticas, ataques durante eventos públicos ou manifestações ou sequestros, torturas ou até assassinato;

IV – violência digital, mediante disseminação de *fake news* para desmoralizar figuras femininas na política, discurso de ódio nas redes sociais ou divulgação de dados pessoais para exposição e ameaça;

V – violência institucional mediante negação de recursos e oportunidades a mulheres candidatas, falta de aplicação de cotas e políticas afirmativas e criação de barreiras burocráticas para obstaculizar a participação feminina;

VI – violência econômica, mediante distribuição desigual de recursos de campanha entre candidatos e candidatas, retenção de verbas destinadas às candidaturas femininas ou pressão financeira para desistência da candidatura;

VII – violência sexual, mediante assédio sexual no ambiente político, estupro como forma de punição ou intimidação ou divulgação de imagens íntimas como forma de difamação;

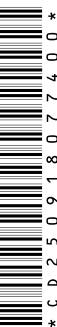
VIII – **violência contra mulheres eleitas, mediante boicote** a propostas apresentadas por mulheres, desconsideração de falas em espaços de decisão ou tentativas de cassação injustificada de mandatos.

Parágrafo único. Também se caracteriza como violência política de gênero, para os fins desta lei, qualquer outra prática que vise restringir, diminuir ou eliminar a participação política com base no gênero.

Art. 5º São diretrizes do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero:

I – estímulo à criação de **mecanismos de proteção**, incluindo suporte psicológico, jurídico e assistencial às vítimas, além da implementação

maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-f670b20e-e1ca-4099-a09a-ae343b5f27f217661472305325920917.tmp





de medidas preventivas, como escolta e acompanhamento especializado para casos de grave ameaça;

II – aprimoramento das normas legais e infralegais para garantir **punições efetivas e proporcionais** para casos de violência política de gênero, incluindo sanções a partidos que tolerem ou promovam tais práticas;

III – apoio e fortalecimento dos observatórios nacionais instituídos com a finalidade de coletar dados, analisar tendências e publicar relatórios periódicos sobre a incidência e os impactos da violência política;

IV – desenvolvimento de **campanhas educativas**, voltadas à sociedade em geral, eleitores, partidos políticos, forças de segurança e agentes públicos, sobre os impactos da violência política de gênero na democracia;

V – criação de protocolos específicos para o combate ao **assédio e ameaças online**, com atuação integrada entre plataformas digitais, Ministério Público e órgãos de segurança para rápida remoção de conteúdo ofensivo e punição dos responsáveis;

VI – treinamento contínuo para policiais, juízes, promotores e outros agentes públicos para que reconheçam, investiguem e julguem, conforme o caso, os episódios de violência política de gênero com base nos direitos e garantias e fundamentais;

VII – criação de **programas de incentivo à participação de mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBTQIAP+ na política**, com financiamento público, cotas partidárias e apoio institucional;

VIII – promoção de parcerias com organismos internacionais e outros países para **troca de experiências e adoção de boas práticas**;

IX – integração com outros programas do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher previsto no inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

X – integração, sempre que possível, com as atividades da campanha nacional **“21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”**.



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-f670b20e-e1ca-4099-a09a-ae343b5f27f217661472305325920917.tmp





Art. 6º Os partidos políticos e suas fundações deverão adotar medidas internas de prevenção e enfrentamento da violência política de gênero, incluindo a criação de canais de denúncia e aplicação de sanções a filiados que praticarem tais condutas.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme legislação vigente.

Art. 8º A Política Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero será custeada por:

I - dotações orçamentárias do orçamento geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 9º O art. 326-B, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, com a renumeração do parágrafo único como § 1º:

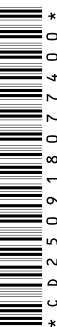
“Art. 326-B.....

.....

.

§ 2º A condenação com trânsito em julgado pela prática do crime tipificado no *caput* acarretará ao servidor público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





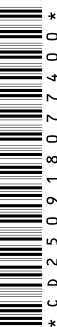
JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara Federal institui a Política Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, com atribuições e responsabilidades compartilhadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de violência política contra mulheres e pessoas de gênero diverso, promovendo a participação igualitária nos espaços de poder e decisão.

É indiscutível que a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, seja uma norma relevante, pois busca combater a violência política contra a mulher, dispondo sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, criminalizando a violência política contra a mulher e buscando assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Trata-se de significativo avanço justamente por ter tipificado a violência política de gênero **como crime**, reconhecendo a gravidade do problema e estabelecendo mecanismos de punição para os agressores. No entanto, e aqui se encontra a grande limitação da Lei, a abordagem é reduzida à esfera penal, deixando de lado aspectos fundamentais para a proteção efetiva das vítimas e a prevenção desse tipo de violência.

A ausência de medidas que garantam suporte institucional, como a criação de protocolos para o atendimento de mulheres vítimas de violência política, a implementação de mecanismos de proteção e a instituição de um programa nacional de combate a essa prática, evidencia a necessidade de um aperfeiçoamento legislativo. Sem uma abordagem mais ampla, que envolva ações educativas, monitoramento e responsabilização eficaz, a violência política de gênero continuará a ser um obstáculo à participação plena e segura das mulheres na vida pública.





Assim, a presente proposta busca preencher tais lacunas, instituindo o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de violência política contra mulheres e pessoas de gênero diverso. A iniciativa visa garantir a participação igualitária nos espaços de poder e decisão, promovendo uma estrutura normativa e institucional que assegure proteção e apoio às vítimas.

O programa será implementado de forma colaborativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, integrando-se ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher. As formas de violência política de gênero previstas na lei incluem a violência simbólica, psicológica, física, digital, institucional, econômica, sexual e contra mulheres eleitas. Tais práticas abrangem desde ataques verbais e intimidações até agressões físicas e boicotes institucionais. A proposta estabelece ainda que qualquer outra prática que vise restringir a participação política com base no gênero também será caracterizada como violência política de gênero.

Entre as diretrizes do programa vale destacar o desenvolvimento de mecanismos de proteção para vítimas, o aprimoramento das normas para punição de infratores, o fortalecimento de observatórios sobre violência política, campanhas educativas, protocolos específicos contra assédio online, treinamento de agentes públicos e incentivo à participação de grupos sub-representados na política. O programa também prevê a cooperação com organismos internacionais e a integração com outras iniciativas de enfrentamento à violência contra mulheres. Por sua vez, os partidos políticos e suas fundações terão a responsabilidade de adotar medidas internas de prevenção e enfrentamento, incluindo a criação de canais de denúncia e a aplicação de sanções a filiados que perpetuem essas práticas.

Para a implementação da Política Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, a proposta prevê que o financiamento será garantido por dotações orçamentárias federais, estaduais e municipais, assim como por recursos de doações nacionais e internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

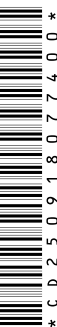
Com as medidas propostas, o projeto de lei busca suprir as lacunas anteriormente apontadas em relação à Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, tudo isso com a finalidade de construir um ambiente político mais inclusivo, seguro e democrático para mulheres e pessoas de gênero diverso no Brasil, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e a igualdade de oportunidades na esfera política.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 14/03/2025 15:33:17.543 - Mesa

PL n.1015/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965356297-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO